



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002951/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente REGINA TEREZA DE OLIVEIRA MANFRIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para o exercício de 2006, na hipótese em que o cônjuge beneficiário constar do plano de saúde do cônjuge titular e apresentar DAA em separado, poderá utilizar-se somente da dedução alusiva à sua participação no plano, sem comprovação do ônus financeiro.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 1.700,00, e com o plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 5.533,26, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/43):

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, em nome da contribuinte acima qualificada, foi alterado o resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 107,83 para crédito tributário no valor de R\$ 10.397,73, sendo R\$ 4.808,65 de imposto suplementar, R\$ 3.606,48 de multa de ofício e R\$ 1.982,60 de juros de mora calculados até 30/11/2009 (fls. 09/12).

O lançamento foi decorrente de **Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.485,98.**

Cientificada do lançamento em 08/12/2009 (fl. 24), a interessada, apresentou impugnação de fls. 03/07, em 29/12/2009, na qual alega:

1) Em relação ao **pagamento de R\$ 1.700,00 à Maria Silvia A P. Maximiano**, conforme instruções referentes às deduções de despesas médicas, no Perguntas e Respostas relativas à Declaração de IRPF-2006, fez a indicação dos cheques nominativos, através da apresentação dos canhotos originais dos cheques, que não foram suficientes. **Assim, providenciou cópias dos cheques junto ao Banco Itaú S.A., referentes a conta corrente 09884-2, mantida na agência 0758, da qual é titular, que encontram-se em anexo.**

2) Em relação ao pagamento de R\$ 15.785,98 efetuado à Sulamérica Companhia de Seguro Saúde, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento consta: “Comprovante em nome de terceiro, não dependente”. *De pronto, tal afirmação é totalmente refutável, já que, pela legislação tributária em vigor, cônjuge é elegível como dependente, biunivocamente, seja a esposa do marido OU este daquela; no caso apenas decidimos apresentar declaração em separado, como facultado pela legislação.*

3) *Ora, os beneficiários 1, 4 e 5 acima, respectivamente cônjuge, e filhos universitários com idade inferior a 25 anos, eram passíveis de serem considerados meus dependentes perante a legislação tributária, mas apresentaram declarações em separado. No entanto não utilizaram os valores pagos ao plano de saúde como dedução em suas declarações. Assim, combinando o teor da resposta dada a questão 355 pela Receita Federal com o da resposta dada a questão 356, o total pago ao Plano de Saúde referente a esses beneficiários e a mim própria podia ser lançado em minha declaração, isto é, o total de R\$ 15.794,44.*

4) Houve um erro de R\$ 8,46 (para menos) no valor deduzido na minha declaração na totalização do valor de despesas médicas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo o interessado logrado comprovar, com documentos hábeis, a efetiva realização das despesas médicas glosadas, mantêm-se os valores conforme lançamento.

Cientificada da decisão, em 19/11/2014 (fls. 68), a contribuinte já havia interposto, em 27/08/2014, recurso voluntário (fls. 49/55), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas operadas, porquanto deduzidas em estrita observância tanto da legislação vigente quanto as orientações traçadas pela RFB, verificando assim sua boa-fé e ausência de dolo no preenchimento da declaração de ajuste anual. Requer, ao, final o cancelamento do débito fiscal reclamado, além de reafirmar o pedido de correção do DARF que instruiu a intimação para pagamento do crédito mantido, ante o erro de preenchimento nele apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissional Maria Sílvia Alexandre Pereira Maximiano (R\$ 1.700,00) e ao plano SulAmérica Companhia de Seguro Saúde (R\$ 15.785,98), por falta da comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os dispêndios, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis

de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40/42):

Na impugnação, apresenta a impugnante as cópias dos cheques de fls. 15 a 18, **que comprovam pagamento realizados à M. Silvia A. P. Maximiano, no valor total de R\$ 1.700,00.** Essas cópias de cheques comprovam que a impugnante foi quem desembolsou os valores, **porém esses documentos não são suficientes para comprovar que os valores foram destinados a profissionais de saúde para pagamentos relativos a tratamentos de saúde.**

Poderia, pelo menos, ter a contribuinte informado a que título foram realizados os pagamentos e a especialidade da profissional.

Dessa forma, esses documentos **são insuficientes para comprovação de despesas médicas.**

Apresenta ainda a contribuinte o Informe emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56 (fl. 11), **que tem como beneficiários Silvio Roberto Manfrin (seu cônjuge e titular do plano de saúde), a impugnante e seus três filhos (Marcus Patrik O Manfrin, Silvio Roberto de O Manfrin e Gustavo Marcelo de O Manfrin).**

Em relação ao plano de saúde, a questão 355 do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**"
(grifos nossos)

(...)

Conforme entendimento acima exposto, poderia o titular do plano, Sr. Silvio Roberto Manfrin, deduzir, a título de despesa médica, o valor pago por ele à Sul América Companhia de Seguros Saúde referente ao cônjuge e aos filhos, desde que os filhos/segurados pudessem ser considerados dependentes perante a legislação tributária e não tenham utilizado o valor como dedução nas suas declarações.

É entendimento atual da RFB que a pessoa física que constou como beneficiária em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas com esse plano desde que fique comprovado o seu ônus financeiro, mediante documentação hábil e idônea. **Essa comprovação do ônus financeiro não é necessária quando os beneficiários do plano de saúde também possam ser consideradas dependentes, perante a legislação tributária, do titular do plano e que componham a unidade familiar,** conforme pode-se ver na pergunta 359 do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2010:

359 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

A pessoa física que constou **como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas com esse plano desde que fique comprovado o seu ônus financeiro, mediante documentação hábil e idônea** (por exemplo: contrato de prestações de serviços do plano de saúde ou declaração do plano, além da comprovação da transferência de recursos ao titular do plano).

Contudo, não há a necessidade de comprovação do ônus financeiro quando os beneficiários do plano de saúde também possam ser considerados dependentes, perante a legislação tributária, do titular do plano **e que componham a unidade familiar, como por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos, ainda que apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado.**

Assim, **poderia a impugnante deduzir as suas despesas médicas de plano de saúde no qual consta como beneficiária, sem comprovação do ônus financeiro.**

Entretanto, no presente caso, constata-se que o cônjuge da impugnante apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no **Modelo Simplificado**, conforme Sistemas da RFB.

(...)

Vê-se que a opção pelo Modelo Simplificado implica em renúncia da dedução de todas as deduções previstas na legislação tributária, inclusive as despesas médicas.

Dessa forma, **entende-se que no caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado por um cônjuge, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde é considerada indedutível na declaração do outro cônjuge.**

Cabe esclarecer que, em relação às despesas médicas de seus filhos (Beneficiários 4 e 5 do documento de fl. 19), **não ficou comprovado que Silvio Roberto de Oliveira Manfrin e Gustavo Marcelo de Oliveira Manfrin, com 23 e 21 anos completos, respectivamente, poderiam ser considerados seus dependentes, conforme art. 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995,** caso fosse possível a dedução dos valores de plano de saúde respectivos a eles.

Dessa forma, é incabível restabelecer o valor de R\$ 15.785,00 a título de despesas médicas referente a Plano de Saúde, mantendo-se a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 17.485,98.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto a despesa paga à profissional Maria Sílvia Alexandre Pereira Maximiano, não se discute que é responsabilidade do contribuinte comprovar a realização dos tratamentos suportados e dos respectivos dispêndios, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de***

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, dentre os quais aqueles alusivos às transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques, aliás, como comprovado pela conduta da Recorrente em relação aos anos-calendários, em relação à mesma profissional (fls. 58/59).

Neste contexto, tenho as cópias dos cheques nominativos apresentadas, apontam e comprovam a ocorrência dos pagamentos realizados no ano-calendário autuado, bem como confirmam o tratamento odontológico submetido e reiterado pela Recorrente, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos serviços e dos dispêndios, na exata dicção do art. 81, § 1º, III do RIR/99**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa no particular.

No que tange à despesa com o plano de saúde, de fato, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas da contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Não obstante, embora registrando que os filhos/não dependentes declarados, Silvio Roberto e Gustavo Marcelo de Manfrim (fls. 19 e 63), eram passíveis de serem considerados dependentes – cuja situação, diga-se de passagem, não restou demonstrada nos autos, por documentação hábil e consistente – ambos também apresentarem DAA em separado conforme alega a própria Recorrente, não restando assim comprovado os enquadramentos como dependentes tributários. E mesmo que assim não fosse, não se pode olvidar que o titular do plano contratado era o seu marido, Silvio Roberto Manfrim, e eventual aproveitamento das despesas com os aludidos dependentes caberia a ele (titular do plano), conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente a glosa das despesas com o plano de saúde em relação aos mesmos.

Já em relação à participação da Recorrente, melhor sorte lhe reserva. A orientação fiscal sobre a matéria para o IRRF/2006, era no sentido de que na hipótese de a esposa constar do plano e, embora podendo ser considerada dependente perante a legislação tributária e apresentar declaração em separado, poderia ser deduzido o valor pago, desde que não seja utilizada como dedução pelo cônjuge/titular do plano, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o referido titular apresentou DAA simplificada, conforme certificado na decisão recorrida.

Todavia, observo que a orientação fiscal vigente à época **não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge titular**, conforme se depreende da Pergunta nº 355, o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006, transcrito na decisão recorrida.

Somente a partir do ano-calendário de 2006, o Fisco passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Destarte, ancorado na orientação fiscal vigente no ano-calendário 2005 – considerando que o cônjuge titular do plano, mesmo declarando em separado não usufruiu da dedução da despesa com plano de saúde, porquanto apresentou DAA no modelo simplificado, conforme, aliás, registrado na decisão recorrida – urge o cancelamento da glosa da despesa alusiva à participação da Recorrente no referido plano contratado (fls. 19 e 63).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 1.700,00, e com o plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R\$ 5.533,26, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto